

CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CHEQUE DEVOLVIDO - EXTRATO BANCÁRIO - FORNECIMENTO PELO BANCO - PAGAMENTO DE TARIFA - EXIGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 6º, III, DA LEI 8.078/90 - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - DEVER DE INFORMAR - CONSUMIDOR - DIREITO À INFORMAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CABIMENTO

Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Exigência de tarifas para apresentação dos documentos. Imposição de multa diária. Honorários advocatícios.

1. Tem o consumidor o direito à informação, consoante o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, constituindo ofensa ao referido diploma legal a recusa do banco, em fornecer as referidas informações, ou em condicionar o seu oferecimento ao pagamento de tarifas.

2. É possível a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, consoante o disposto no art. 461, § 4º, do CPC, como forma de garantir a efetividade do provimento jurisdicional proferido.

3. Considerando que a presente ação é autônoma e não mero incidente processual e que foi o requerido quem deu causa ao seu ajuizamento, tendo apresentado resistência à pretensão da autora, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.06.051847-9/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Apelada: Adriana Cassim da Silva - Relator: Des. WAGNER WILSON

Acórdão _____

mentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julga-

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2006.
- *Wagner Wilson* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Wagner Wilson - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conhecimento do recurso.

Recorre o apelante, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, que julgou procedente o pedido de exibição do cheque nº 102907, devolvido por ausência de fundos na conta corrente da apelada e que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como dos extratos relativos à referida conta corrente.

Sustenta que não existe nos autos prova de que o banco tenha negado o fornecimento do documento pretendido pela recorrida e, ainda, que esta deve arcar com os custos da emissão do documento solicitado.

Ressalta não ser cabível a multa cominatória imposta pelo MM. Juiz, para o cumprimento da decisão proferida, e pugna pelo não cabimento da condenação em honorários de sucumbência.

Não obstante os argumentos despendidos pelo recorrente, a meu ver, não lhe assiste razão.

A relação jurídica existente entre as partes é notoriamente uma relação de consumo, já que o banco apelante contratou com a apelada a prestação de seus serviços bancários.

Em sendo assim e na esteira da orientação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O direito à informação é um direito básico, garantido ao consumidor pelo disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, *verbis legis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No caso dos autos, a apelada tem fortes razões para acreditar que o cheque que resultou na inscrição do seu nome na Serasa não foi emitido por ela, já que sua conta se encontrava paralisada desde 2003, conforme mencionado na inicial.

Somente mediante a exibição da microfilmagem do referido cheque e dos extratos bancários de sua conta corrente é que a apelada poderá provar a irregularidade da respectiva compensação e da conseqüente ilegalidade na inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O acesso a essas informações é direito da apelada garantido pelo disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que prima acima de tudo pelos princípios da boa-fé e da transparência.

Não pode o fornecedor de serviços impor condições para que seja efetivamente garantido ao consumidor o acesso a essas informações, sob pena de violação ao próprio sistema protetivo do consumidor.

A cobrança da respectiva tarifa referente ao serviço prestado, como no caso dos autos, constitui obstáculo imposto ao consumidor para o exercício ao seu direito básico de informação, e não deve, portanto, prevalecer.

Ressalte-se que o simples fato de o apelante não ter providenciado a juntada do referido cheque, com a contestação e o condicionamento de seu fornecimento ao pagamento das mencionadas tarifas, é suficiente para caracterizar a sua recusa.

O dever de informação do fornecedor de serviços decorre da lei; e, portanto, constitui ofensa ao Código de Defesa do Consumidor a sua recusa em fornecer as informações pretendidas pela apelada, na condição de consumidora.

Por sua vez, insta acentuar que, em sendo o comando sentencial uma obrigação de fazer, independentemente de ser o presente feito de natureza cautelar ou ordinária, é cabível a fixação de multa diária para o cumprimento da obrigação, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Sustentou o recorrente que seria incabível a aplicação da multa cominatória, tendo em vista o disposto no art. 359 do CPC, aplicável ao caso por força do art. 845 do mesmo diploma legal.

No entanto, entendo que o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, que determina que sejam admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar se o requerido não promover a exibição do mesmo, não se aplica à exibição cautelar de documentos, razão pela qual não obsta a cominação de multa diária por descumprimento da obrigação.

Isso porque a natureza jurídica da exibição cautelar é de demanda assecuratória da possibilidade de provar, quando não se sabe sequer quais os fatos acertados que serão objeto de prova na ação principal, o que nem mesmo é requisito da inicial, não podendo ser aplicada a pena de confissão ao requerido nesses casos. O contrário ocorre na ação incidental já que esta constitui meio de prova definitivo das alegações constantes do processo principal.

Nesse sentido são os ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva (*in Do processo cautelar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 382):

O art. 845 deve ser lido como se pretendesse inserir, no procedimento cautelar exorbitante, apenas as regras dos arts. 356, 358, 362 e 363. A aplicação dos demais dar-se-á apenas no que couber. Assim, pois, não haverá a cominação de terem-se por verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou coisa a serem exibidos, pretendia o requerente provar, segundo o art. 359. Não há pena de confissão possível antes da propositura da demanda onde a confissão há de ser apreciada pelo único magistrado capaz de fazê-lo, que é a demanda satisfativa, onde a prova, apenas assegurada com a exibição, será produzida.

Nota-se, portanto, que, nas cautelares de exibição de documentos, cabe ao julgador impor medidas outras para garantir a efetividade das decisões por ele emanadas, conforme já decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, *verbis*:

Cautelar - Exibição de documentos - Essencial para propositura da ação principal. - Os documentos, cuja exibição é pretendida na medida cautelar, são documentos essenciais à propositura da ação principal e devem ser apresentados no tempo fixado pelo Juiz da causa, que deverá usar dos meios legais para garantir o devido cumprimento de sua determinação, sob pena de perda de prestígio do Poder Judiciário. Recurso provido (Apelação Cível nº 415.839-2. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade. Extraído do site <www.tjmg.gov.br>).

Dentre as mencionadas medidas, há que se reconhecer a possibilidade, inclusive, da cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem, nos termos previstos no art. 461, § 4º, do CPC, sem prejuízo da medida de busca e apreensão dos documentos, consoante orientação consolidada deste Tribunal:

Justiça gratuita - Deferimento - Exibição de documentos - Cautelar - Objetivo - Simplex exame de documentos - Produção de prova - Descabimento - Inaplicabilidade do art. 359 do CPC - Inocorrência de inépcia da inicial - Documentos enviados, no passado, ao requerente - Perda - Desinflúência - Interesse - Contrato celebrado pelas partes e extrato de evolução do débito - Documentos comuns às partes - Existência não negada - Procedência - Inteligência dos arts. 844, inciso II, e 845 c/c o 358, inciso III, todos do CPC.

- É dominante no col. STJ o pensamento de que, para a concessão da justiça gratuita, basta que o requerente afirme que não pode arcar com as custas e honorários advocatícios, passando a militar, em seu favor, a presunção de pobreza para fins legais, que somente pode ser elidida por prova concludente em contrário, o mesmo se passando com a revogação do benefício.

- Não tendo por escopo a exibição exposta no art. 844 do CPC, a produção de provas, mas simplesmente permitir que o interessado tenha às vistas a coisa ou o documento, a fim de exa-

miná-los, inteiramente inaplicável à ação a pena contida no art. 359 do CPC, que trata da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, o que significa que é totalmente dispensável e estranha à causa de pedir da medida a discriminação detalhada dos fatos que o requerente eventualmente pretenda provar com os documentos cuja exibição pede, não havendo que se falar, por conseguinte, ante a mera inexistência dessa descrição, em inépcia da inicial.

- Não subsiste o argumento de que, ante a inaplicabilidade da pena contida no art. 359 do CPC, ficaria a exibição cautelar de documentos ou coisa destituída de eficácia, caso julgada procedente e descumprida pelo requerido, visto que pode o julgador ordenar, nessas circunstâncias, a busca e apreensão da coisa ou documento ou tomar outras providências que entender cabíveis, o que inclui a fixação de multa diária, que pode ser determinada até de ofício, haja vista o § 4º do art. 461 do CPC.

- O fato de o requerente haver recebido, no passado, os documentos cuja exibição postula (contrato celebrado pelas partes e extratos demonstrando a evolução do débito), não o inibe de requerê-los novamente junto ao emittente dos mesmos, visto que, à evidência, seja porque os jogou fora, seja porque os perdeu, o certo é que não mais os possui, mostrando-se, assim, indubitável o seu interesse na ação.

- Se não foi negada, até porque nem poderia sê-lo, tendo em vista as determinações do Bacen, a existência dos documentos descritos na inicial, que são comuns às partes, o que obriga o requerido à exibição (art. 844, inciso II, e 845 c/c o 358, inciso III, todos do CPC), outra solução não resta senão a de julgar procedente o pedido vertido na exordial (AC nº 414.525-9 - Rel. Des. Mauro Soares de Freitas. Extraído do *site* <www.tjmg.gov.br>).

Ementa: Exibição de documentos - Cautelar de caráter satisfativo - Possibilidade - Pretensão resistida - Ônus da sucumbência - Cabimento - Dever de prestar informações ao consumidor - Exigência de tarifas para exibir documentos em juízo - Descabimento - Obrigação de fazer - Multa diária - Imposição legal.

- Evidencia-se a natureza satisfativa da ação de exibição de documentos quando a pretensão da parte consiste em obter acesso a documentos relativos à sua conta corrente e a outros con-

tratos, que manteve com o banco, para aferição da origem, teor e exatidão dos lançamentos existentes, podendo intentar ou não uma ação principal. Resistido o pleito, sua procedência impõe ao vencido os ônus da sucumbência.

- Os fornecedores de serviços ou produtos têm o dever de prestar informações adequadas e claras ao consumidor, podendo mesmo cobrar tarifas pela expedição dos documentos respectivos, mas, negada a entrega direta destes e obrigado o interessado a postulá-los em juízo, incabível a exigência de taxas para o cumprimento da ordem judicial.

- É possível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da sentença de cunho mandamental, que determina obrigação de fazer, conforme o art. 461, § 4º, do CPC.

Recurso provido (Ac. nº 384.054-4 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - j. em 17.06.2003 - Extraído do *site* <www.tjmg.gov.br>).

Por fim, não há que se falar em não-cabimento de honorários de sucumbência. Em primeiro lugar, porque o recorrente deu causa ao ajuizamento da presente ação, ao recusar o fornecimento do documento pretendido pela recorrida.

Em segundo lugar, porque, após o ajuizamento da ação, o mesmo ofereceu resistência à pretensão da autora. E, em terceiro e último lugar, porque constitui a presente ação um procedimento autônomo, e não mero incidente processual, orientação esta consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a condenação imposta.

Conclusão.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso interposto, e mantenho *in totum* a bem-lançada sentença recorrida, proferida pelo ilustre Magistrado Marco Antônio Feital Leite.

Custas, pelo recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Bitencourt Marcondes* e *José Affonso da Costa Côrtes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-